



## **PARECER JURÍDICO Nº 26/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA**

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA.

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 0011.2025.040.01. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE SEXTAVADO. LEGALIDADE DA FASE INTERNA. DIVULGAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE.

### **1. DA SÍNTESE FÁTICA.**

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, provocada pela Comissão Permanente de Licitação do município de Água Azul do Norte/PA, a respeito da possibilidade de realização de Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para pavimentação em bloquete sextavado, a fim de atender às necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas escolas públicas municipais.

Elucidamos que, esta assessoria já opinou em relação a legalidade do procedimento para a referida contratação em seu parecer jurídico nº 010/2025. No entanto, houve a necessidade de anulação da licitação, procedimento nº 0064.2024.040.01 em decorrência da divergência entre o valor estimado na planilha orçamentária elaborada pela Caixa Econômica Federal e o valor estipulado no Convênio 946741/2023, a referida planilha apresentou um valor superior ao estimado para o orçamento.

No parecer nº 024/2025 essa assessoria concordou com a anulação, tendo em vista que a divergência de valores causou muitos prejuízos quanto a competitividade e as partes envolvidas no certame. Em virtude dessa intercorrência, administração teve a necessidade instaurar o novo procedimento nº 0011.2025.040.01.

O requerimento de manifestação desta assessoria foi instruído com cópia do edital e termo de referência.

É o suscinto relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**



## **2.1. PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CF/88 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL;**

Inicialmente, o caput do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 estabelece, *in verbis*:

Art. 133 da CF/88 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994 assevera que:

Art. 2º, Lei Federal nº 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça.

[...]

§3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Registre-se que o presente Parecer, apesar da sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo *in totum*; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo.

A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua



apreciação. (...).

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina poderá ser o que decide.”

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria.

Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que “**o agente que opina nunca poderá ser o que decide**” (negritei e grifei).

Outrossim, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Por fim, ressalte-se que, na esteira do art. 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, “na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da administração deverá [...] redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva”.

Com isso, a lei requer que o parecerista, em que pese tenha o dever de analisar todos os elementos indispensáveis da contratação, o faça de maneira inteligível, sem utilização de jargões jurídicos desnecessários, possibilitando a compreensão pelo maior número de pessoas.

Dito isso, passa-se a discorrer sobre os fundamentos jurídicos da possibilidade de celebração do termo aditivo pretendido.

## **2.2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL;**



A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, senão vejamos:

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).*

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Portanto, em face ao explanado acima, esta Administração Pública, por meio de seus agentes competentes, deverá anular ou revogar atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, como já dito.

### **2.3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. MINUTAL DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

A administração pública municipal pretende a realização de pregão eletrônico para registro de preços, a fim de futura e eventual contratação de empresa para pavimentação em bloquete sextavado, para atender às demandas estruturais prioritárias relacionadas à modalidade urbana, segurança viária e qualidade de vida da população.

Para realizar a contratação em apreço, o Município deseja se utilizar do sistema de registro de preços, que consiste, nos termos da Nova Lei de Licitações, em procedimento auxiliar das licitações. A referida lei assim conceitua este procedimento:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

De plano, considerando o dispositivo acima, os valores da possível contratação e o objeto a ser porventura licitado, pode-se afirmar que a contratação deverá ser feita através de pregão ou concorrência, preferivelmente aquele primeiro, dada sua celeridade e se tratar de bens comuns, a serem contratados pelo critério de menor preço ou maior desconto.

Ora, o serviço de pavimentação em bloquete sextavado é objetivamente especificável sem maiores problemas, revelando se tratar de serviço comum, sendo apto, portanto, o pregão.

Ainda, como se vê do termo de referência e do edital do certame, o critério que será utilizado é o de menor preço, estando, nesse ponto, consoante o edital com o raciocínio aqui esboçado.

Para instrução de um procedimento de sistema de registro de preços se deve ater aos requisitos gerais da legislação, pertinentes a quaisquer licitações, e os específicos dispostos no art. 82 da Lei federal nº 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:



- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

**§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:**

**I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;**

**II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;**

**III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;**

**IV - atualização periódica dos preços registrados;**

**V - definição do período de validade do registro de preços;**

**VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.**

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

(destacou-se)

Conforme se extrai da documentação entregue à esta assessoria, a pretensão é a implementação de obras de pavimentação em vias urbanas utilizando bloquetes

sextavados de concreto. Para tal tipo de contratação, inexistirá qualquer óbice na realização de sistema de registro de preços, podendo ser plenamente executado o procedimento auxiliar, desde que atendidos os requisitos do §5 acima destacado.

Daqueles requisitos, verifica-se que aqueles prévios ao procedimento licitatório já foram realizados, pois instrui este pedido de manifestação jurídica cotação de preços e pretensão de utilização do sistema de registro de preços em conformidade com o Decreto federal nº 11.462/2023, o qual pode ser plenamente utilizado pelo Município, na esteira do art. 187 da Nova Lei de Licitações:

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Assim, não há nenhum óbice à continuidade do processo no tocante à escolha de pregão eletrônico para elaboração de sistema de registro de preços. Cumpre, agora, verificar se os requisitos gerais de edital e contrato foram atendidos.

O art. 25 da Lei de Licitações traz os elementos básicos que deve conter um edital de licitações, sem prejuízo de obrigações próprias de cada contratação e várias possibilidades elencadas pela Lei.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

A minuta de edital apresentada contempla todos os requisitos básicos, a saber, o objeto, regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, entre outros, sem prejuízo de se adotar minutas padrões de edital, haja vista o objeto padrão, de fácil especificação.

Por sua vez, as minutas de ata de registro de preços de contrato administrativo estão igualmente em conformidade com as prescrições legais, porquanto especificação devidamente os termos e condições de fornecimento do serviço, o objeto, validade, prazos de entrega, eventuais penalidades a serem aplicadas e reequilíbrio econômico-financeiro.

Dessa forma, o procedimento, até o presente momento, atende a todos os requisitos legais, de modo que, se assim desejar, a autoridade competente pode determinar a publicação do edital para prosseguimento da contratação.

### 3. CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer



dúvidas suscitadas nesta conduta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente em sua esfera governamental competente.

**PORTANTO**, e

**CONSIDERANDO** os documentos trazidos à baila para a confecção do presente parecer jurídico;

**CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais da Lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** tudo retro alinhavado até a esta parte;

Esta Assessoria Jurídica, na figura de seus assessores que a esta subscreve, **OPINA** pela legalidade do procedimento licitatório por meio de pregão eletrônico para registro de preços.

É o parecer.

S.M.J.

Belém/PA, 21 de fevereiro de 2025.

**GLEYDSON GUIMARÃES**  
**OAB/PA Nº 14.027**